



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 87, DE 2015

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera os arts. 37, 104, 105 e 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, dispondo sobre a tramitação de proposições de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-323/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

	1º O inciso I do art. 37 do Regimento Interno da Câmara pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa
a vigorar com a seguinte re	
	"Art. 37
de d	 I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do ário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, projeto ecreto legislativo, projeto de resolução, ou indicação, que itarão em regime de urgência;
	(NR)"
Câmara dos Deputados,	2º Os arts. 104, 105 e 151 do Regimento Interno da aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de
1989, passam a vigorar ac	rescidos dos seguintes dispositivos:
	"Art. 104
de In	§ 6º A proposição de iniciativa de Comissão Parlamentar quérito não poderá ser retirada". (NR)
	"Art. 105
	VI – de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito. " (NR)
	"Art. 151
	p) referidas no art. 37, I;
	3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
p 42.100 y 401	
	§ 6º A proposição de iniciativa de Comissão Parlamentar equérito não poderá ser retirada". (NR) "Art. 105. VI – de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora se propõe, visa a tornar céleres as proposições de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito. Para tanto, propõe-se que os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou

indicação, de autoria de CPIs, tramitem em regime de urgência, não podendo ser retiradas ou arquivadas ao final da legislatura, caso não tenha sido ultimada a sua apreciação na Casa.

A proposição intenta, assim, preencher uma lacuna da Lei Interna da Casa.

É injustificável que se exija que outros Poderes, a quem se destinem as conclusões das CPIs, respondam prontamente à demanda, não tendo a própria Casa um tratamento diferenciado e mais célere para as proposições resultantes, muitas vezes, de meses de trabalho árduo de investigação parlamentar, de confrontos e desafios políticos e de debates acalorados.

Certa de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos nesta Casa e, em especial, para a eficácia das conclusões dos trabalhos das CPIs, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

MARIANA CARVALHO Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

- Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)
- Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº* 20, de 2004)
- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
 - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

- I à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;
- II ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento:
- IV à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.
- § 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, *b*, 1.
- § 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.
- § 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.
- § 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.
- § 5º Às proposições de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.
- Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 - I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 - II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 - III que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
 - IV de iniciativa popular;
 - V de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

- Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:
- I urgentes as proposições:
- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
 - d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
 - e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;

- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do Pais;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
 - 1) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
 - n) referidas no art. 15, XII;
- o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;
 - II de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
- 1 de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 de lei com prazo determinado;
 - 3 de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.
 - § 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:
- I publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
 - II pareceres das Comissões ou de Relator designado;
 - III quorum para deliberação.
- § 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

FIM DO DOCUMENTO